



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.819, DE 2022

(Da Sra. Carla Zambelli)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a classificação indicativa de obras musicais, litero-musicais ou audiovisuais em serviços de oferta de conteúdo por demanda (streaming).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2596/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Da Sra. CARLA ZAMBELLI)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a classificação indicativa de obras musicais, litero-musicais ou audiovisuais em serviços de oferta de conteúdo por demanda (streaming).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para dispor sobre a classificação indicativa de obras musicais, litero-musicais ou audiovisuais em serviços de oferta de conteúdo por demanda (streaming).

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 74

§ 2º A regulação de que trata o caput estende-se ao conteúdo musical, litero-musical, audiovisual e aos programas que provejam interação do usuário com ambiente de jogo ou treinamento, oferecidos mediante requisição do usuário ou acesso em aplicação de internet.

§ 3º Entre os critérios de classificação serão considerados, prioritariamente, a exibição ou sugestão de imagens, cenas ou descrição que contenham ou sugiram violência, práticas sexuais, comportamento erótico, consumo de drogas lícitas ou ilícitas e demonstração do uso de armas.” (NR)

.....
“Art. 80-A. Os prestadores de serviços de streaming de música, como tais entendidos os provedores de aplicação de internet que veiculem obras musicais, litero-musicais, ou obras audiovisuais que lhes sirvam de suporte, mediante requisição do usuário, deverão manter controle de acesso que restrinja o



recebimento, a audição e a visualização do conteúdo de acordo com a faixa etária especificada no certificado de classificação.”

.....
“Art. 258

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o responsável por aplicação de internet que ofereça serviço de streaming em desacordo com o disposto no art. 80-A, sem prejuízo de outras penas previstas em lei.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços de oferta de conteúdo musical e audiovisual ganharam, na última década, importante participação no mercado de mídia. Em pesquisa de opinião da consultoria Sherlock Communications com consumidores brasileiros de audiovisual, 43% dos respondentes afirmaram ter assinado serviço de streaming de áudio ou vídeo em 2020. Trata-se de aumento expressivo em relação a anos anteriores, revelando crescente cansaço ou desinteresse em relação a outras formas de aquisição de conteúdo.

Tal comportamento tem importantes implicações para crianças e adolescentes. O conteúdo erótico ou de conotação erótica contido na programação traz graves implicações para a formação desses jovens. A música, em especial, é um vetor a ser acompanhado com atenção, seja pelas letras maldosas ou insinuantes, seja pelas coreografias que acompanham vários estilos musicais.

Infelizmente, os serviços de streaming de música encontram-se, no momento, afastados de qualquer supervisão. As obras musicais não são adequadamente classificadas e o acesso às mesmas não conta com supervisão adequada da idade do consumidor que a requisita.

Desejamos, com esta iniciativa, corrigir tal falha da legislação, provendo os fundamentos para que um adequado tratamento do conteúdo



musical seja alcançado, evitando a exposição de nossos jovens ao erotismo em momento impróprio à sua formação.

Em vista da importância desse tema, esperamos contar com o apoio de nossos nobres colegas para a discussão e desejável aprovação da iniciativa, que certamente propiciará um acesso melhor supervisionado dos jovens à internet.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputada CARLA ZAMBELLI

2022-6359



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I **PARTE GERAL**

TÍTULO III **DA PREVENÇÃO**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

CAPÍTULO II **DA PREVENÇÃO ESPECIAL**

Seção I **Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos**

Art. 74. O Poder Público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

Seção II

Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo.

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 258-A. Deixar a autoridade competente de providenciar a instalação e operacionalização dos cadastros previstos no art. 50 e no § 11 do art. 101 desta Lei:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. In corre nas mesmas penas a autoridade que deixa de efetuar o cadastramento de crianças e de adolescentes em condições de serem adotadas, de pessoas ou casais habilitados à adoção e de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação*)

Art. 258-B. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. In corre na mesma pena o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixa de efetuar a comunicação referida no *caput* deste artigo. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação*)

Art. 258-C. Descumprir a proibição estabelecida no inciso II do art. 81:
Pena - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
Medida Administrativa - interdição do estabelecimento comercial até o
recolhimento da multa aplicada. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.106, de 17/3/2015](#))

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 259. A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispendo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.

Parágrafo único. Compete aos Estados e Municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
